



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117080-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é agravado CLAUDIO VIEIRA DOS REIS TREVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2117080-77.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1012480-24.2024.8.26.0625

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Agravado: Claudio Vieira dos Reis Treva

Juiz de origem: Antonio Carlos Lombardi De Souza Pinto

Voto nº 6.232

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial - Recurso apresentado fora do prazo legal de 15 dias úteis – Pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal - NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Busca-se a reforma, ao argumento de que o “Instrumento Particular de Confissão de Dívida” constitui título executivo, independentemente da assinatura de duas testemunhas no documento.

É o relatório.

Pois bem. O agravo é intempestivo.

Pela decisão de fl. 67, dos autos de origem, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Essa decisão foi publicada em 19/03/2025 (fl. 69 de origem).

No dia útil seguinte (20/03/2025 – quinta-feira), iniciou o prazo recursal de 15 dias, encerrando-se em 09/04/2025 (quarta-feira).

Este agravo, porém, foi interposto apenas em 17/04/2025, ou seja, intempestivamente.

O pedido de reconsideração (fls. 70/73), apresentado ao juízo de origem em 20/03/2025, não constitui causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal, consoante a jurisprudência sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. Insurgência da recorrente quanto à desconconsideração da cessão de crédito, sob o fundamento de que há manifesto vício de consentimento do autor. Ato jurisdicional atacado que não possui cunho decisório. Razões recursais que denotam se tratar, na verdade, de agravo direcionado contra decisão anterior, coberta pela preclusão. Pedido de reconsideração, ademais, que não suspende nem interrompe o curso do prazo recursal. Intempestividade manifesta. Inteligência dos arts. 507 e 1.003, § 5º, do CPC. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso não conhecido”. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2119397-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz;
Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Itapeva - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/05/2024;
Data de Registro: 14/05/2024)

Desse modo, tendo sido o recurso interposto após o
prazo previsto no art. 1003, §5º do CPC, patente a sua intempestividade,
o que impede a apreciação meritória.

Forte nessas razões, **meu voto não conhece do
agravo de instrumento.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator